



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 003/2025

Cajamar/SP., 12 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Casa Legislativa que, no uso da prerrogativa legal a mim deferida pelo **art. 75, §2º c.c o inciso V, do §3º do art. 62 da Lei Orgânica de Cajamar**, que decidi pela oposição de **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 56/2025 de autoria do Vereador Edivilson Leme Mendes, que originou o Autógrafo nº 2.334/2025, que *“Dispõe sobre o direito da criança com deficiência e as crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à prioridade em matrícula ou rematrícula em Instituições de Ensino, no âmbito do Município de Cajamar, dá outras providências”*, pelos seguintes motivos e fundamentos de direito:

RAZÕES DO VETO

Conforme se verifica do teor da propositura é proposto seja assegurado o direito *da criança com deficiência e as crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à prioridade em matrícula ou rematrícula em Instituições de Ensino, no âmbito do Município de Cajamar, situadas mais próximas de sua residência, estendida aos pais ou tutores ou irmãos com o mesmo tipo de deficiência.*

Em que pese o reconhecimento da iniciativa da propositura pelos Nobres Edis e aprovação pelos demais pares da Câmara Municipal, não se encontram presentes as condições necessárias para a sanção da medida, impondo-se o **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 56/2025**, especificamente ao parágrafo único de seu art. 1º, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Primeiramente, salientamos a relevância e pertinência da propositura que objetiva garantir a prioridade na matrícula ou rematrícula em instituições de ensino municipal situadas mais próximas de sua residência à criança com deficiência e as crianças com transtorno do espectro autista. A matéria está em consonância com a inclusão escolar e em harmonia com a legislação federal, visando garantir o acesso à educação para todos, independentemente da condição do aluno, e facilitar a adaptação e o acompanhamento por parte dos responsáveis.

Contudo, estender a prioridade aos alunos com pais, tutores ou irmãos com o *mesmo tipo de deficiência, sem qualquer ressalva, viola o princípio da legalidade, ao passo que concorrem em igual condição as prioridades contidas no caput, que estão em harmonia com a prioridades legais e constitucionais, em especial art. 8º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
2139/2025

DATA / HORA
12/06/2025 17:02:58

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 003/2025 – fls. 02

Vale ressaltar que já foi aprovado no Senado Federal e está em tramite na Câmara dos Deputados o **Projeto de Lei nº 2201/2021**, cujo objeto é assegurar “*prioridade aos educandos com deficiência e com doenças raras sobre os demais para matrícula em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, mantidas ou subsidiadas pelo poder público, assegurado o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições*”, e se aprovado, referida prioridade passa a ser taxativa, estendendo-se também as crianças portadoras de doenças raras.

Assim, por obediência aos princípios da legalidade, do devido processo legislativo, e da constitucionalidade das leis, é de rigor o veto do referido dispositivo.

Diante do exposto, repita-se, em que pese a relevante intenção do Nobre Edil e demais pares, *sou compelido a opor-lhe VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 56/2025, que originou o Autógrafo nº 2334/2025, especificamente ao parágrafo único de seu artigo 1º, com fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 75, e no art. 62, § 3º, inciso V da Lei Orgânica de Cajamar.*

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR –SP.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 165/2023

Ref.: veto parcial ao projeto de lei - PL nº 56/2025.

Trata-se o presente protocolado de veto parcial ao Projeto de Lei nº 56/2025 de autoria do Vereador Edivilson Leme Mendes, que originou o Autógrafo nº 2.334/2025, que “Dispõe sobre o direito da criança com deficiência e as crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à prioridade em matrícula ou rematrícula em Instituições de Ensino, no âmbito do Município de Cajamar, dá outras providências”.

O veto é de autoria do excelentíssimo senhor prefeito de Cajamar e vem acompanhado de justificativa, através da mensagem de veto nº 03/2025.

É o relatório. À apreciação jurídica e à conclusão.

É prerrogativa do chefe do Executivo vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, por motivo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou por ser contrário ao interesse público, desde que o faça justificadamente (art. 86, IV, LOM). Nesse sentido, são as razões de veto enviadas a esta Edilidade pelo exmo. Prefeito.

O projeto em epígrafe foi vetado totalmente, por inconstitucionalidade e ilegalidade. Entendeu-se que o projeto, viola a separação de poderes e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto à tramitação do veto, inicialmente, o presente deverá ser remetido à Comissão de Justiça e Redação (artigo 38, do Regimento Interno), a fim de que emita parecer opinando pela manutenção ou rejeição do veto.

Ato contínuo, caberá ao plenário da Câmara apreciar o veto, rejeitando-o ou mantendo-o. A apreciação deverá ocorrer dentro de **trinta dias** a contar do seu recebimento. Caso não seja apreciado dentro deste período, deverá ser incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (art. 68, § 4º, da LOM).

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Para rejeição do veto, é necessário o **voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara, em um só turno de votação (art. 68 § 2º, da LOM). Se for rejeitado, o projeto deverá ser remetido ao chefe do Executivo para que o sancione, em até 48 (quarenta e oito) horas. Caso não o faça, o Presidente da Câmara deverá sancioná-lo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo envio do veto à Comissão de Justiça e Redação para parecer e, posteriormente, apreciação pelo soberano plenário no prazo de até **trinta dias**, contados do recebimento.

Para a rejeição do veto, será necessário o voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 17 de junho de 2025.



FERNANDO HENRIQUE MARTINS
Procurador jurídico
OAB/SP 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 104/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto Parcial Nº 02/2025 ao Projeto de Lei Nº 056/2025.

Veto Parcial 02/2025 ao Projeto de Lei nº 56/2025, de autoria do Vereador Edivilson Leme Mendes, que originou o Autógrafo nº 2.334/2025, cuja ementa: “Dispõe sobre o Direito da Criança com Deficiência e as Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à prioridade em Matrícula ou Rematrícula em Instituições de Ensino, no âmbito do Município de Cajamar, e dá outras providências.”

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do veto parcial 02/2025 ao do Projeto de Lei nº 56/2025, de autoria do Vereador Edivilson Leme Mendes, que originou o Autógrafo nº 2.334/2025, cuja ementa: “Dispõe sobre o Direito da Criança com Deficiência e as Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à prioridade em Matrícula ou Rematrícula em Instituições de Ensino, no âmbito do Município de Cajamar, e dá outras providências.”

O veto é de autoria do Exmo. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, do Município de Cajamar e vem acompanhado de justificativa, através da mensagem de veto nº 003/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 104/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto Parcial Nº 02/2025 ao Projeto de Lei Nº 056/2025.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Veto Parcial nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 056/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2